

**ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE VARZEA GRANDE - MT.**

*Qualidade em medicamentos*

A/C: Otávio Guimarães Rezende – Pregoeiro

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

**Assunto: Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 019/2011**

**A HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.921.908/0001-21, estabelecida à Rua 03, nº 975, Qd. “O”, Lts. 02-05/07-11, Vila Moraes, em Goiânia – Goiás, via de seu bastante procurador, vem à digna presença de Vossa Senhoria para com o devido respeito e acatamento apresentar

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL,**

Do **Pregão Presencial nº 019/2011**, relativo ao tipo de licitação ser **Menor Preço Por Lote**, fazendo-o com fulcro na previsão legal do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 e Artigo 12 caput do Decreto Federal 3.555/2000 e demais princípios sobre a matéria, pelas razões de impugnação que seguem, desejando prevenir responsabilidades e acautelar interesses.

Recebido e processado a presente impugnação de edital, com as devidas razões a ele adunadas, requer a concessão do efeito suspensivo, bem como a retificação da decisão do (a) nobre pregoeiro (a). Todavia, caso não seja este o entendimento, requer o encaminhamento dos autos para a autoridade superior nos termos da lei.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Goiânia – GO, 19 de dezembro de 2011.

Recife - 21/12/2011  
08:29 hora  
Otávio Guimarães Rezende  
Pregoeiro



**HOSPFAR - IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**  
Representante Legal

[www.hospfar.com.br](http://www.hospfar.com.br)

Pregão Presencial nº 019/2011;

Tipo de Licitação: Menor preço por lote;

Impugnante: Hospfar Ind. E Com. Produtos Hospitalares Ltda.

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Ilmo. (a) Sr. (a) Pregoeiro (a)

Nobre Julgador (a),

**I - LEGITIMIDADE**

Inicialmente veja-se que a legitimidade da Impugnante decorre da sua condição de licitante interessada e especialmente por tratar-se de distribuidora de medicamentos e material hospitalar a qual, por força de Lei, exerce serviço de utilidade pública, incumbindo-lhes garantir a qualidade e zelar pela manutenção das características de composição, condicionamento, embalagem e rotulagem dos seus produtos até a sua dispensa final ao consumidor, a fim de evitar riscos e efeitos adversos à saúde.

Interessada em continuar servindo a esta Administração Pública a Impugnante verificando a concorrência em epígrafe, constatou no mesmo, que a escolha do tipo da licitação é capaz de afastar concorrentes, que como a Impugnante têm condições de atender à Administração, mas que certamente ficarão excluídos da participação. O que impede a realização com equidade do objetivo do procedimento licitatório em questão, considerando ser questionável em razão dos princípios da economicidade, isonomia e ampla competitividade, impedindo assim, a aquisição dos itens da forma mais benéfica à Administração Pública.

O procedimento licitatório é ato administrativo formal, daí em se observando incongruência do edital em relação à Lei, deve aquele adequar-se, sob pena de nulidade a ser decretada pelo Poder Judiciário. Assim passamos à sua impugnação específica, para que não se alegue no futuro que nos calamos, e para que nosso silêncio não seja usado como beneplácito, tornando-se obstáculo insuperável à realização de uma licitação justa e equitativa.

**II - DO PRAZO DA IMPUGNAÇÃO (Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93)**

Tendo em vista se destinar-se a impugnação ao edital a permitir o controle da legalidade do ato convocatório pelos licitantes e demais cidadãos possibilitando apontar falhas e equívocos encontrados nos editais, a Lei de Licitações em seu Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, prevê prazo de 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes para que os licitantes possam impugná-la, tem-se pela tempestividade da presente impugnação.

**III - DOS FATOS E DO DIREITO**

Pretende a Impugnante participar do Pregão em epígrafe, que tem como objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Várzea Grande.

Contudo, o edital de Licitação ora impugnado apresenta como tipo da licitação Menor preço por lotes, o que impede a ampla participação de licitantes. *Qualidade em medicamentos*

Esta exigência além de ferir o princípio da economicidade, fere também os princípios da competitividade e isonomia, impedindo assim a aquisição dos medicamentos e materiais da forma mais benéfica à Administração Pública, daí observada à incongruência do edital, devendo este adequar-se.

A exigência de apresentação de menor preço por lote é excessiva e injustificada, sendo nos casos mais críticos, como por exemplo, **o LOTE N° 4 onde agrupa dois fabricantes, ROCHE E BIOEASY, tais fabricantes tem representantes distintos de forma que NENHUM LICITANTE conseguirá atender os dois produtos com a maior economia possível**, o que prejudica totalmente a concorrência, uma vez que há também outros lotes que contém *produtos que são exclusivos de fornecedores e laboratórios*, logo nenhuma outra concorrente terá possibilidades de concorrer em lotes que existem produtos com exclusividade.

Importante citar também outra dificuldade na modalidade escolhida, como caso do LOTE N° 34, onde além de mesclar medicamento com saneantes, contem o item n° 567 – Permanganato de potássio 100mg que é um medicamento controlado pela Polícia Federal que deveria ter um lote exclusivo.

Assim, a realização de licitação por lotes é exigência desnecessária configurando-se como **forma indireta de restrição à liberdade de participação, pois estabelece esta preferência dissociada de justificativa quanto à sua necessidade, oportunidade e economicidade**.

Obsta-se ainda em informá-los quanto a Instrução Normativa n°. 00005/10 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, do qual dispõe quanto a Licitação do Tipo Menor Preço por Lote, conforme se faz constar no anexo desta peça bem como adiante apresentado;

**“Considerando** que o art. 3º, § 1º, inc. I, combinado com os artigos 15, inc. I e art. 23, §§ 1º e 2º, todas da Lei federal n. 8.666/93, indicam a necessidade de adotar nos editais de licitação dispositivos que evitem restringir ou frustrar o caráter competitivo dos certames, subdividindo-se o objeto em parcelas, para aproveitar a peculiaridade do mercado e alcançar maior economicidade;

**Considerando** que o TCU, mediante a sumula n. 247 dispõe que *“é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”*;

**Considerando** a sumula n. 222 do Tribunal de Contas da União – TCU dispõe que *“as decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de*

licitação, sobre as quais cabe privativamente a União, legislar, *Qualidade em medicamentos* devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";

A Constituição Federal quanto às licitações públicas em seu Art. 37, XXI manda que as contratações se dêem mediante procedimentos licitatórios que assegurem a igualdade e a legalidade, abominando assim a pré-exclusão de licitantes, ao assim dispor:

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, COMPRAS e alienações SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

O presente edital afronta o princípio da isonomia na medida em que por via tortuosa, consubstanciada no loteamento de itens, impossibilita a participação de fabricantes ou fornecedores que embora possam ofertar ótimos preços para os itens individualmente, não terão sequer condições de ofertá-los, pois foram agrupados em lotes extensos, com grande cumulação de itens. Logo veda totalmente a intenção da administração em cotar os melhores preços.

**O agrupamento em lotes é prejudicial à ampla participação, impedindo igualmente a fabricantes e distribuidores de medicamentos, estes por não representar a todos os laboratórios fabricantes dos produtos incluídos nos lotes, e aqueles por obviamente apenas cotarem os produtos que fabricam. Sendo fator que restringe o universo dos licitantes, impedindo a participação de licitantes que não disponham de todos os produtos vinculados ao lote, devendo ser excluído do edital.**

A decretação da nulidade desta cláusula editalícia impõe-se na medida em que esta disposição contraria os preceitos do artigo 3º da Lei de Licitações que visa justamente garantir o **caráter competitivo** dos certames licitatórios em respeito ao princípio constitucional da isonomia aliado à proposta mais vantajosa à Administração.

Referido artigo 3º da Lei 8.666/93 baliza o Administrador quanto aos princípios aplicáveis às licitações, determinando que se abstenha de incluir nos editais licitatórios cláusulas e condições restritivas à ampla participação de licitantes nos certames, assim fazendo:

**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita

